

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, acerca do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015 – Complementar (Projeto de Lei nº 25, de 2007 – Complementar, na origem), que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 125, de 2015 – Complementar, de autoria do Deputado Barbosa Neto, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências*, é composto de doze artigos.

Aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados, a proposição, recebida nesta Casa em 9 de setembro, altera, em diversos pontos, o tratamento legal dispensado à microempresa (ME) e à empresa de pequeno porte (EPP).

O art. 1º do PLC nº 125, de 2015– Complementar, promove várias mudanças na Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A primeira é feita no art. 3º, para alterar os limites de enquadramento no Simples Nacional, elevando-os, no caso da ME, para receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); e da EPP, para receita bruta anual superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais).

A nova Lei inova com a permissão de adesão ao Simples Nacional das chamadas Empresas Simples de Crédito. No caso específico dessas empresas, considera-se receita bruta, para fins do cálculo dos tributos por elas devidos, a receita financeira, conforme definido pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera a legislação tributária federal.

Outra novidade é a possibilidade de enquadramento como ME e EPP das Organizações da Sociedade Civil (OSC), conforme o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, relativamente às receitas não imunes (novo § 17 acrescentado ao art. 3º da LCP nº 123, de 2006).

A alteração proposta para o art. 9º da LCP nº 123, de 2006, visa criar hipóteses de remissão para as multas decorrentes da não prestação de obrigações acessórias de empresas extintas (baixa) por inatividade, durante o período em que a empresa estava inativa.

É acrescentado, também, parágrafo único ao art. 12 da LCP nº 123, de 2006, para deixar expresso que o Simples Nacional integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública, o que representa uma importante mudança de conceito.

No art. 13 da LCP nº 123 de 2006, é acrescentada mais uma exceção em que a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) não estará abrangida pelo Simples Nacional. É a hipótese das operações efetuadas por empresas de pequeno porte industriais ou de comércio após esses estabelecimentos superarem a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário corrente (art. 13, inciso XIII, alínea *i*).

No caso de a empresa exceder esse limite ou o limite proporcional (no caso das que iniciaram as suas atividades no ano-calendário), ela estará automaticamente impedida de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso. Sujeitar-se-á, então, às regras do regime normal de apuração, inclusive quanto às obrigações acessórias, sendo que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

Alteração importante é feita no art. 17 da LCP nº 123, de 2006, que contém as vedações ao ingresso no Simples Nacional, para excepcionar as Empresas Simples de Crédito das outras empresas que explorem atividades ligadas à prestação de serviços na área financeira.

Altera-se o inciso V do mesmo artigo, para deixar claro que a vedação ao ingresso de empresas que possuam débito cuja exigibilidade não esteja suspensa com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, restringe-se aos tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Além disso, cria-se exceção à vedação de ingresso no regime simplificado para empresas que produzam ou vendam no atacado bebidas alcoólicas (inciso X do art. 17 da LCP nº 123, de 2006). Assim, a partir da aprovação da nova lei complementar em que se transformar o projeto, será permitida a opção pelo Simples Nacional de microcervejarias, vinícolas, produtores de licores e destilarias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Muito relevantes são as alterações perpetradas ao art. 18 da LCP nº 123, de 2006. A principal delas é a que cria mecanismo para dar progressividade aos tributos pagos por meio do Simples Nacional. A ideia é evitar o desestímulo ao crescimento de empresas.

A progressividade é obtida pela aplicação de parcela a deduzir constante das tabelas anexas à nova lei. Para calculá-las, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

Pelo novo § 1º-A do art. 18, a alíquota efetiva de cada tributo é o resultado da fórmula: $(RBA \times Aliq - PD) / (RBA)$, em que RBA é a

receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração; Aliq, alíquota de cada tributo, constante dos Anexos I a IV; e PD, a parcela a deduzir de cada tributo, constante dos Anexos I a IV.

Ainda no art. 18, altera-se a tributação sobre as MEs e EPPs que prestem serviços de advocacia e de arquitetura e urbanismo, que passam para o Anexo III, da LCP nº 123, de 2006, mais favorável aos contribuintes.

As empresas que exercem atividades tributadas na forma do § 5º-C do art. 18, também passam a utilizar o Anexo III da LCP nº 123, de 2006. A diferença é que, nessa hipótese, não estará incluída no recolhimento do Simples Nacional a parcela correspondente à Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, que deverá ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

A alteração do § 5º-D, na prática, leva o dispositivo a ter redação igual à do § 5º-B. Assim as empresas que exerçam as atividades nele discriminadas também sofrerão incidência tributária na forma do Anexo III da Lei Complementar.

A diferença da nova redação do § 5º-F do art. 18 para a atual é que ela não mais prevê situações em que se aplicariam os Anexos V e VI da LCP nº 123, de 2006, que serão revogados pelo PLC (inciso II do art. 12). Assim, as atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 da Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma do novo Anexo IV.

O § 5º-I do art. 18, criado pela LCP nº 147, de 7 de agosto de 2014, é alterado para trocar o revogado Anexo VI pelo novo Anexo IV. O inciso VI passa a vigorar sem a prestação de serviços de arquitetura, que, como já anteriormente antecipado, passa a recolher o Simples Nacional pela regra do § 5º-B do art. 18.

Além disso, no inciso XII do mesmo parágrafo, também são eliminadas as referências aos Anexos IV e V. Assim, serão tributadas na forma do § 5º-I as outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade

intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma do Anexo III da LCP nº 123, de 2006.

O art. 1º do PLC cria, também, o § 5º-J no art. 18 da LCP nº 123 de 2006, para prever hipótese de tributação pelo Anexo III da LCP, mais favorável ao contribuinte, para as atividades de prestação de serviços do § 5º-I descritas anteriormente caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja maior do que 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento). Ou seja, se a empresa for intensiva em mão de obra, ela poderá utilizar a tabela do Anexo III.

A redação dos §§ 13, 14, 16 e 17 do art. 18, alteradas pela LCP nº 147, de 2014, é novamente modificada, para adequação à revogação dos já citados Anexos V e VI.

No § 24 do mesmo art. 18 da LCP nº 123, de 2006, além da adequação à revogação dos Anexos V e VI, altera-se critério para aplicação da Lei Complementar em relação à folha de salários, para excluir do cálculo as retiradas de pró-labore, antes incluídas.

Inclui-se, ainda, § 27 ao art. 18, para definir as receitas que poderão ser excluídas do cálculo da receita bruta para efeitos de enquadramento, na hipótese de opção pelo Simples Nacional por Organizações da Sociedade Civil (OSC), relativamente às receitas não imunes.

As alterações de caráter tributário feitas pelo art. 1º do PLC nº 125, de 2015– Complementar, ao art. 18-A referem-se ao regime próprio do microempreendedor individual (MEI). A primeira é feita no § 1º do artigo, com o intuito de elevar o limite de receita bruta anual para enquadramento como MEI, que passará dos atuais R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Além disso, o dispositivo também inclui a possibilidade de opção pelo regime pelo agricultor familiar que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista no artigo.

Algumas alterações de caráter previdenciário também são feitas no capítulo atinente ao MEI.

O § 11 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, tem a redação modificada para permitir a atualização do valor previsto na alínea *a* do inciso V do § 3º do mesmo artigo (R\$ 45,65), que se encontra ultrapassado.

A redação prevê que o valor referente à Contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do microempreendedor individual, na qualidade de contribuinte individual, será reajustado na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

A inserção do novo § 16-A ao art. 18-A reflete o que já acontece na prática, pois o pedido de baixa de inscrição é formulado, eletronicamente, no Portal do Empreendedor (<http://www.portaldoempreendedor.gov.br>), não havendo a necessidade de comunicação a outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Trata-se, pois, de proposta que tem o fito de simplificar o procedimento de inscrição e baixa, o que, todavia, não impede que a própria Administração, se assim o desejar, compartilhe as informações constantes do sítio acima aludido.

O acréscimo do § 19-A ao art. 18-A objetiva evitar que o MEI seja compelido a realizar nova inscrição em seu conselho profissional na condição de empresário individual. Com isso, em havendo o desenquadramento do MEI, não se faz necessária nova inscrição no seu respectivo conselho de classe na qualidade de empresário individual. Busca-se, assim, evitar que o empresário seja duplamente onerado.

O § 19-B do art. 18-A incluído pelo art. 1º do PLC veda aos conselhos profissionais a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física. O objetivo é dar concretude ao comando do art. 5º, XIII, da Carta Política de 1988, que dispõe sobre a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regra, pois, é a liberdade profissional.

A alteração feita no *caput* do art. 18-C da LCP pelo art. 1º do PLC incluiu a possibilidade de enquadramento como MEI do agricultor familiar que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

A alteração proposta pelo PLC ao art. 18-E, § 4º, da LCP nº 123, de 2006, refere-se à simples inclusão, em sua redação, de trecho prevendo que a vedação de impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica, se estende à contratação dos serviços previstos no art. 18-B, § 1º, da própria Lei Complementar em questão, quais sejam, os serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

Os §§ 5º e 6º inseridos no art. 18-E da LCP nº 123, de 2006, visam permitir que os agricultores familiares efetuem registro como MEI, sem que isso implique a perda da característica de segurado especial da Previdência Social.

O art. 1º do PLC faz, ainda, alteração no art. 19, que trata da possibilidade de aplicação de sublimites ao Simples Nacional para Estados que tenham participação pequena no Produto Interno Bruto (PIB), restringindo-o às unidades federativas com participação de até 1% do PIB.

As alterações que se fazem aos incisos do § 4º do art. 21 da LCP ocorrem para dar melhor conformação às hipóteses de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços (ISS).

O § 16 do art. 21 é alterado para melhorar as condições do parcelamento de débitos previsto no § 15 do mesmo artigo, aumentando o número de parcelas mensais de sessenta para cento e oitenta, na forma e condições previstas pelo Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN).

O novo § 16-A do art. 21 também trata de parcelamento e reza que, na ausência de regulamentação mais favorecida por parte do CGSN, aplicam-se as condições previstas (redução de multas e juros) no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme prazos de adesão definidos pelo CGSN.

O § 17 estipula o valor mínimo de cada prestação mensal e os encargos aplicáveis ao parcelamento.

Já o novo parágrafo acrescido ao art. 24 da LCP nº 123, de 2006, pelo art. 1º do projeto, autoriza a utilização de regimes aduaneiros especiais ou incentivos à exportação aos integrantes do Simples Nacional.

A alteração proposta ao art. 42, de sua parte, consiste na inclusão da exigência de regularidade trabalhista das empresas nas licitações públicas, além da regularidade fiscal, hoje já exigida. Ambas serão, assim, exigidas para efeito de assinatura do contrato de trabalho.

A inclusão da exigência de comprovação de regularidade trabalhista no art. 43, *caput* e § 1º, apenas segue coerentemente a alteração proposta no art. 42.

O § 4º proposto para o art. 48 da Lei Complementar propõe a possibilidade de adoção de outros critérios de preferência, diferentes do cronológico, para a Administração efetuar os pagamentos dos créditos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte.

No art. 49 da LCP nº 123, de 2006, propõe-se mudança na redação do inciso IV. O referido artigo, por meio de seus incisos, arrola as hipóteses em que não se aplicam as regras dos arts. 47 e 48, que versam sobre o tratamento diferenciado e simplificado que, nas contratações públicas, deve ser dado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Hoje, o art. 48, I, especificamente, dispõe que a licitação, quando for de objeto cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00, só deve admitir como participantes as microempresas e empresas de pequeno porte.

Entre as hipóteses de não aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs nas contratações públicas, o atual art. 49, IV, prevê a sua ocorrência quando “a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”. Contudo, ainda no texto atual do art. 49, IV, da Lei Complementar, ressalvam-se dessa exceção as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos (relativas à modalidade convite), nas quais a

compra, segundo o mesmo art. 49, IV, deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim (e aqui vem a parte que se pretende revogar), a Lei Complementar atual dispõe que se aplica ao caso o disposto no inciso I do seu art. 48, que prevê, como já dito, a obrigatoriedade de a licitação, quando for de objeto cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00, somente admitir como participantes as microempresas e empresas de pequeno porte.

Com a retirada desse trecho, nas licitações públicas cujo objeto tenha valor de até R\$ 80.000,00 e que estejam enquadradas na exceção descrita no art. 49, IV, não haverá mais obrigatoriedade de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, conferindo-se total aplicação à expressão “preferencialmente”.

O art. 1º do PLC faz também alterações à Seção II, que trata do acesso ao mercado externo, criada pela LCP nº 147, de 2014, dando nova redação ao parágrafo único do art. 49-A da LCP nº 123, de 2006. O objetivo é autorizar as pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional, quando contratarem as empresas descritas naquela Lei Complementar, a realizarem de forma simplificada e por meio eletrônico atividades relativas a licenciamento, contratação de seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, na forma do regulamento.

O art. 1º do projeto acrescenta, ainda, o art. 49-B à LCP nº 123, de 2006, para isentar os optantes do Simples Nacional do pagamento de preços, taxas, emolumentos ou remunerações para fins de obtenção de anuências de exportação.

É alterado, também, o art. 55, a fim de que a determinação para que a fiscalização sobre as MEs e EPPs tenha natureza prioritariamente orientadora também se aplique às relações de consumo.

O art. 56 trata da Sociedade de Propósito Específico (SPE) formada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. A nova redação dada ao inciso IV de seu § 5º prevê que a aludida SPE não poderá exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de

corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar, exceto as Empresas Simples de Crédito, que passariam a exercer atividades típicas de instituições financeiras não-bancárias, ou seja, que não captam recursos de terceiros, assemelhando-se a sociedades de crédito, ainda que tenha tratamento legal de instituição não financeira, como as empresas de fomento mercantil, *factoring*, sem a autorização e sem a fiscalização do Banco Central do Brasil para funcionar. Com essa medida, há um incentivo para que atividades empresariais individuais informais passem a ter um caráter formal e regulado.

O art. 1º do PLC inclui, ainda, o § 8º no art. 56 na LCP nº 123, de 2006, para estabelecer que, na sua relação com empresas não optantes pelo Simples Nacional, as sociedades de propósito específico serão equiparadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

O atual art. 58, contido no Capítulo IX da LCP nº 123, de 2006, que trata do estímulo ao crédito da microempresa e empresa de pequeno porte, estabelece que os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso serem expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

O parágrafo único estabelece que as instituições mencionadas no *caput* devem publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no *caput* do art. 58 e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Sem alterar a numeração do parágrafo único para § 1º, a Lei Complementar nº 147, de 2014, estabeleceu que o acesso às linhas de crédito específicas previstas no *caput* do art. 58 devem ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências.

O PLC altera o art. 58 para incluir, no *caput*, a necessidade de reciprocidade social, definindo-a no § 1º, e para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o percentual mínimo de

direcionamento de recursos de que trata o *caput*, inclusive no tocante a recursos de que trata a alínea *b* do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O art. 1º do PLC introduz na Lei Complementar nº 123, de 2006, quatro artigos (61-A, 61-B, 61-C e 61-D) para regular a participação dos chamados “investidores-anjos” nas atividades de inovação e investimento produtivos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

A proposição volta-se, assim, a normatizar um mecanismo de financiamento que vem ganhando progressiva relevância na economia contemporânea, em particular na indústria tecnológica e no setor da tecnologia da informação.

O conceito de investidor-anjo em geral é usado para descrever um indivíduo que dispõe de vastos recursos econômicos e os utiliza para financiar diretamente empreendimentos ainda em seu estágio inicial.

O art. 63-A criado pelo art. 1º na LCP nº 123, de 2006, prevê que a Empresa Simples de Crédito, de âmbito municipal, com atuação em seu Município sede e Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimos, financiamento e desconto de títulos de crédito perante pessoas jurídicas, exclusivamente com recursos próprios.

O art. 63-B prevê que a Empresa Simples de Crédito deve ser constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade limitada constituída por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 63-A.

Os §§ 1º a 7º do art. 63-B preveem que o nome empresarial conterà a expressão Empresa Simples de Crédito e que não pode constar a expressão banco ou qualquer outra expressão identificadora de instituição financeira; que o capital inicial da Empresa Simples de Crédito deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital; que as Empresas Simples de Crédito poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito; que o endividamento máximo da Empresa Simples de Crédito seja de até três vezes o respectivo patrimônio líquido, consideradas as obrigações do passivo circulante, as obrigações por cessão de créditos e as garantias

prestadas; que as Empresas Simples de Crédito sejam tributadas na forma do Anexo IV; que as operações das Empresas Simples de Crédito equiparem-se, para fins do valor devido a título do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), às operações das empresas de fomento mercantil (*factoring*), na forma do regulamento; e que as suas operações financeiras estejam sujeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

O novo art. 63-C, criado pelo art. 1º do PLC, trata da vedação a qualquer captação de recursos; a operações de crédito com o setor público; e a não aplicação da obrigatoriedade do depósito compulsório de reservas e de outras regulamentações do Banco Central do Brasil, bem como em relação às limitações da chamada Lei da Usura, que é a denominação informal atribuída à legislação que define como sendo ilegal a cobrança de juros superiores ao dobro da taxa SELIC ou a cobrança exagerada que ponha em perigo o patrimônio pessoal, a estabilidade econômica e a sobrevivência pessoal do tomador de empréstimo.

Já o art. 63-D trata da remuneração e da forma de tramitação de recursos, para evitar “lavagem” de dinheiro, em linha com as melhores recomendações dos órgãos de controle.

Por fim, o art. 63-E trata da adoção da escrituração pública eletrônica digital pelas Empresas Simples de Crédito.

O projeto introduz, ainda, o art. 67-A na Lei Complementar nº 123, de 2006, para prever que a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República disponibilizará na internet informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para microempresas e empresas de pequeno porte.

O dispositivo prevê também que os órgãos da administração direta e indireta e as entidades certificadoras privadas deverão, quando solicitados, disponibilizar à referida Secretaria informações referentes a procedimentos, normas e forma de obtenção das normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação.

O novo art. 75-B inserido pelo art. 1º do PLC prevê que os depósitos recursais da justiça do trabalho terão uma redução de 50%, mesma proporção descrita no art. 38-B da LCP nº 123, de 2006.

O PLC nº 125, de 2015 – Complementar, trata do direito autoral em seu art. 2º, ao determinar que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) e instituições congêneres deverão observar o tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 179 da Constituição Federal relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte nos casos em que a obtenção de receitas de atividades relacionadas à música não seja a atividade econômica principal.

Em seguida, por meio dos incisos I a III do parágrafo 1º do art. 2º, a proposição estabelece que o valor da Unidade de Direito Autoral (UDA) terá seu valor reduzido: a) em 90% para o microempreendedor individual; b) em 75% para as microempresas; e c) em 50% para as empresas de pequeno porte.

O § 2º, por sua vez, determina que a redução, nas percentagens indicadas, deverá ser observada nas cobranças efetuadas pelas demais instituições congêneres.

O art. 3º do PLC determina a atualização periódica dos limites de receita bruta de que trata o art. 3º da LCP nº 123, de 2006, e das Tabelas mencionadas no *caput* do art. 18, da mesma Lei, vedada a indexação.

O art. 4º dispõe que as Tabelas I, II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar em que se transformar o projeto. Sobre essa alteração, é preciso destacar a grande simplificação proposta, com a diminuição do número de faixas e a elevação dos limites de enquadramento.

O art. 5º do PLC possibilita a revisão do enquadramento das atividades tributadas na forma do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação da nova Lei Complementar. Esse parágrafo concentra a maior parte das atividades do setor de serviços que tenham por finalidade o exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica,

desportiva, artística ou cultural, autorizadas a ingressar no Simples Nacional pela LCP nº 147, de 2014.

O art. 6º determina que os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão, em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros, por meio de declaração unificada. Deixa expresso, ainda, que o recolhimento do FGTS será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor do fundo.

O art. 7º do PLC trata exclusivamente de MEs e EPPs que prestem serviço de controle de vetores e pragas, convalidando os atos dos entes federativos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional relativos a essas empresas.

O art. 8º do PLC nº 125, de 2015 – Complementar, inclui o inciso XIX no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que a fiscalização, para fins de combate à lavagem de dinheiro, das atividades das Empresas Simples de Crédito é atribuição do COAF.

O art. 9º do PLC institui o Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas. Segundo a proposição, ele será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica e gerencial, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social.

O art. 10 do PLC atualiza os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, referida pelo art. 9º, para incluir o programa criado.

Em relação à vigência, fixada pelo art. 11, a maior parte da nova Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016, ressalvado o novo limite máximo de receita bruta para o enquadramento de empresas de pequeno porte, constante do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterado pelo art. 1º do PLC, que produzirá efeitos de maneira gradual, na forma seguinte:

I — a partir de 1º de janeiro de 2017, no caso de empresa que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) até o limite de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais);

II — a partir de 1º de janeiro de 2018, no caso de empresa que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais).

Finalmente, o art. 12 do PLC é a cláusula revocatória. Além dos já citados Anexos V e VI da LCP nº 123, de 2006, revogam-se o inciso VII do § 5º-C do art. 18 (que enquadra os serviços advocatícios entre os tributados pelo Anexo IV da LCP nº 123, de 2006) e os incisos I e IV do § 4º do art. 18-A da LCP nº 123, de 2006, a partir do primeiro ano subsequente à entrada em vigor da nova lei complementar em que se transformar o projeto. Esta segunda revogação refere-se às empresas que não poderiam optar pela sistemática de recolhimento do MEI. Com a entrada em vigor da Lei em que se converter o PLC, não mais haverá vedação para empresa que contrate empregado, ficando as vedações restritas às empresas que possuam mais de um estabelecimento e às que participem de outra empresa como titular, sócio ou administrador. Também é revogado a alínea “d” do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nesta Casa, o PLC foi distribuído a esta Comissão, para análise, onde foram apresentadas oito emendas.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para opinar sobre a matéria em questão decorre do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A análise da constitucionalidade do projeto não indica qualquer óbice à sua regular tramitação. A matéria versada no PLC relaciona-se à competência da União estabelecida pelo art. 146, III, *d*, da Constituição Federal (CF), sendo a iniciativa parlamentar fundamentada pelos arts. 48, I, e 61 da Lei Maior.

No quesito juridicidade tampouco há qualquer restrição, visto que a matéria é tratada de forma genérica, inovadora e efetiva, por meio do instrumento legislativo adequado (lei complementar), respeitando os princípios diretores do ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante à técnica legislativa, no geral, o PLC está em conformidade com as regras definidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege o tema.

Quanto ao mérito, como se depreende da descrição dos seus artigos, o projeto traz importantes alterações em relação ao Simples Nacional e outras matérias relacionadas ao tratamento simplificado e favorecido devido às MEs e EPPs.

Essas alterações têm uma abrangência que vai além das fronteiras tributárias. Elas não somente ajudam na formalização de empresas e no aumento de arrecadação, mas contribuem, principalmente, com a geração de emprego, que afirmo ser a força do Simples Nacional.

Destacamos, primeiramente, a elevação dos limites do regime e da redução do número de faixas de enquadramento, que aumentarão ainda mais a abrangência do regime simplificado e do MEI.

Essas alterações nas faixas de faturamento foram objeto de análise profunda pela Secretaria de Micro e Pequena Empresa e pelo Sebrae que, com a colaboração da Fundação Getúlio Vargas e da Fundação Dom Cabral, chegaram à conclusão de que, do ponto de vista da dinâmica econômica empresarial, para as empresas alocadas no comércio e serviços terem o mesmo patamar de competitividade a ponto de ingressar no lucro presumido em condições concorrenciais razoáveis, encontrariam o equilíbrio em R\$ 7,2 milhões. Para a indústria, esse equilíbrio verifica-se em R\$ 14,4 milhões. Nesses níveis, as empresas adquirem um porte que as permite serem mais competitivas, evitando assim a sua exclusão do mercado quando saem do Simples para a tributação pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real.

Importantíssima, também, a criação de mecanismo para instituir a progressividade do Simples Nacional, ajudando a eliminar o estímulo negativo, hoje existente, ao crescimento das optantes. O principal receio das empresas que hoje fazem parte do Simples é sofrerem um tranco

tributário quando migrarem para o Lucro Presumido: a carga sobe 54% para o comércio, 40% para a indústria e 35% para serviços.

Outra novidade, aparentemente singela, que merece destaque é a inserção do parágrafo único do art. 12 da LCP nº 123, de 2006, que deixa expresso no texto legal que o Simples Nacional integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública. Trata-se de importante mudança conceitual. A partir da entrada em vigor do dispositivo, o tratamento dado às MEs e EPPs não poderá mais ser considerado favor fiscal, mas um direito das empresas. Com isso, eventuais reduções de receita advindas desse tratamento deixam de ser tecnicamente consideradas gasto tributário.

No tocante à possibilidade de enquadramento das Organizações da Sociedade Civil – OSC como ME e EPP para fins de opção pelo Simples, percebeu-se a necessidade de também incluir as receitas não isentas, além das não imunes anteriormente incluídas, uma vez que aquelas também se submetem a tratamento tributário de uma empresa normal em relação a suas atividades não próprias. Entidades sociais acabam por serem obrigadas a se submeterem a tributação e escrituração contábil idênticas às das grandes empresas. Daí a necessidade de alteração na proposta de § 17 ao art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Ressalte-se que as OSC não serão consideradas empresas para qualquer outro fim, mas apenas para poder optar pelo regime do Simples, regime constitucional exclusivo das micro e pequenas empresas. A legislação tributária é lida sempre de forma restritiva e não deve ser utilizada para prejudicar qualquer OSC.

Além disso, decidiu-se pela exclusão da possibilidade de partidos políticos, sindicatos e associações de classe ou de representação de categoria profissional optarem por tal sistemática. Por essa razão, propõe-se a inclusão do § 18 ao art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Finalmente, sobre o tema das OSC, tem-se que as imunidades tributárias são garantidas pela Constituição Federal e não podem ser suprimidas por lei. As isenções previstas em leis federais, estaduais e municipais não são afetadas pelo projeto de lei que trata do Simples Social. Uma vez que a folha de salários pode ser financiada tanto com receitas próprias (imunes e isentas) quanto não próprias, optou-se por excluir do

Simples Nacional, nos casos aplicáveis a OSC, a Contribuição Patronal Previdenciária – CPP, conforme proposta de inclusão do §5º-L ao art. 18 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Ainda em relação ao art. 3º da LCP nº 123, de 2006, há necessidade de correção em relação ao tratamento dado às empresas do segmento da beleza. Atualmente, os valores que são integralmente repassados para os profissionais parceiros são contabilizados para fins de enquadramento no regime simplificado, fazendo com que a faixa de enquadramento seja elevada e até mesmo excluída a possibilidade de enquadramento. Inserimos, pois, novo parágrafo ao art. 3º da LCP nº 123, de 2006, para excluir da base de cálculo da receita bruta tais valores.

Aproveitamos a oportunidade de aperfeiçoamento do Simples Nacional para incluir no art. 4º da LCP nº 123, de 2006, mecanismo de facilitação da baixa do registro do MEI quando identificada a ocorrência de fraude feita por terceiros.

No art. 13 da LCP nº 123, de 2006, alteramos o dispositivo com a inserção de novos §§ 12 e 13, a fim de permitir às empresas que tenham receita bruta superior aos R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) optar se preferem recolher o IPI *por dentro* ou *por fora* do Simples Nacional.

Quanto ao novo limite de R\$ 72 mil estabelecidos para o MEI, estamos plenamente de acordo. Entretanto, como a alteração só irá entrar em vigor em 2017, entendemos que é necessário mais um ajuste nesse valor, para fazer face à perspectiva de inflação alta neste ano e no próximo. Para isso, alteramos a redação dos §§ 1º e 2º e do inciso V do §3º, do art. 18-A da LCP nº 123, de 2006, na forma do art. 1º do projeto, elevando-o para R\$ 90 mil.

A alteração promovida pelo art. 1º do PLC no art. 19 da LCP nº 123, de 2006, que possibilita a aplicação de sublimites ao Simples Nacional para Estados que tenham participação pequena no Produto Interno Bruto (PIB), é positiva, mas, na forma que se apresenta, contém erro na técnica legislativa empregada.

Na redação atual, o *caput* do artigo prevê a possibilidade de aplicação, no âmbito dos Estados, de sublimites para o Simples Nacional.

O inciso I contém a regra aplicável aos Estados com participação no PIB de até 1%; o inciso II contém hipótese intermediária, para Estados com participação no PIB brasileiro entre 1% e 5%; e o inciso III, para os que detêm participação no PIB maior do que 5%, situação em que deverá ser usada a regra geral, sem a aplicação de sublimites.

A redação dada ao *caput* incorpora nova regra sobre a possibilidade de aplicação de sublimite para os Estados com participação no PIB de até 1% e encerra o texto sem alusão a outras possibilidades. Após a nova redação, são postas linhas pontilhadas antes da notação “NR”, o que indicaria a manutenção dos incisos e dos parágrafos existentes, o que é incoerente.

Para que a alteração faça sentido, a nova redação deve restringir a possibilidade de uso de sublimite à hipótese prevista no *caput*, o que será feito pela revogação dos atuais incisos do art. 19 da LCP nº 123, de 2006, pelo art. 12 do PLC.

Em relação aos parágrafos do artigo, para restringir a hipótese apenas aos Estados com participação no PIB nacional de até 1%, o atual § 2º do art. 19 será reescrito, alteração que também é sugerida ao final.

Para adequar o art. 20 à revogação proposta para os Anexos V e VI da LCP nº 123, de 2006, corrigimos a alusão aos anexos, feita pelo § 3º do referido artigo.

Entendemos ainda que o prazo de cento e oitenta meses para o parcelamento previsto no § 16 do art. 21 é excessivo. A nossa proposta é reduzi-lo para cento e vinte meses e suprimir o § 16-A do art. 21 inserido, que prevê a aplicação das condições previstas no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, em caso de ausência de regulamentação mais favorecida por parte do CGSN.

Chamamos atenção ao fato de que o prazo de cento e vinte meses é comumente utilizado em REFIS Estaduais e Municipais. O fenômeno é verificado nos Estados de Tocantins, Espírito Santo, Paraná, São Paulo, Acre, Distrito Federal, Rondônia, Piauí, Maranhão, Alagoas e Ceará, todos com leis aprovadas nesse sentido.

Ainda a esse propósito, propomos outros ajustes no dispositivo que trata da ampliação do parcelamento de débitos tributários, para deixar claro que não será permitido o acúmulo de parcelamentos, bem como para estabelecer como valor mínimo de cada parcela o equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do faturamento no mês pelo estabelecimento ou R\$ 100 (cem reais), prevalecendo o que for maior.

Quanto às Empresas Simples de Crédito, louvamos a iniciativa, pois ela formaliza uma atividade amplamente aceita na sociedade, contribui para a arrecadação tributária e possui todas as precauções necessárias para que a atividade não envolva recursos de terceiros. Trata-se, inegavelmente, de um novo instrumento de acesso ao crédito para as micro e pequenas empresas, frente à enorme concentração no mercado financeiro brasileiro, onde poucos bancos emprestam a maior parte do dinheiro. O sistema bancário tem imensas redes, oferece muitos serviços, mas não consegue emprestar para os pequenos, pois está muito mais preparado para financiar o consumo do que a produção. Ao criar a Empresa Simples de Crédito, para que qualquer cidadão organizado como empresa possa emprestar seus recursos próprios aos pequenos negócios do seu Município, sem captação no mercado financeiro, o projeto contribui para democratizar a atividade econômica.

Em relação à alteração que aumenta o valor de contribuição à Previdência do MEI, é importante saber que o valor anterior, de R\$ 45,65, equivalia ao percentual de 11% sobre o salário mínimo da época. Com a edição da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que modificou a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a contribuição previdenciária, a cargo do microempreendedor individual (MEI), foi reduzida para 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, que corresponde ao salário mínimo.

Desse modo, o MEI, hoje, recolhe aos cofres da Previdência o importe de R\$ 39,40, que equivale a 5% do salário mínimo atualmente em vigor (R\$ 788,00).

Arcando com a referida alíquota, o microempreendedor, na condição de contribuinte individual, faz jus aos seguintes benefícios previdenciários: auxílio-doença, aposentadoria por idade, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão.

Caso o MEI deseje se aposentar por tempo de contribuição, deverá “complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios”.

O reajuste do salário mínimo acarreta, invariavelmente, a majoração da contribuição previdenciária devida pelo MEI, razão pela qual somos favoráveis à alteração.

No que diz respeito às alterações propostas no capítulo da LCP nº 123, de 2006, atinente ao acesso aos mercados, somos a favor das propostas feitas no PLC, exceto em relação à do novo § 4º do art. 48 do Estatuto da ME e da EPP, que altera o regime de licitações e contratos. Vemos como problemática e ilegal a aventada possibilidade de adoção de outros critérios de preferência, diferentes do cronológico, para a Administração efetuar os pagamentos dos créditos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte.

Problemática, no mérito, porque a não obrigatoriedade do critério cronológico ensejaria favorecimentos e desfavorecimentos ao bel-prazer da Administração, podendo formar um verdadeiro “mercado negro” de preferências na fila dos pagamentos. Tal alteração legislativa possui enorme potencial de criar novas formas de corrupção, com a agravante da dificuldade de rastreamento.

E ilegal porque a própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 5º, *caput*, estabelece, como regra geral, a estrita observância da ordem cronológica das datas de exigibilidade no pagamento das obrigações da Administração.

Assim, entendemos que não pode hoje o ordenador de despesas, subjetivamente, escolher qual dentre os vários credores receberá primeiramente os valores devidos, sob pena de incorrer, também, no ilícito regulado no art. 92 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em vez de suprimirmos o texto, aproveitamos o dispositivo, alterando a sua redação de forma a evitar que a elevação do teto do Simples cause restrições exageradas às empresas de menor porte que estão nas

primeiras faixas de enquadramento, no caso de compras governamentais. Essa alteração é relevante, pois, assim, evitamos criar distorções concorrenciais com as empresas com faturamento até R\$14,4 milhões, que, também, farão parte do Regime Tributário do Simples Nacional.

Outra mudança que sugerimos relaciona-se ao art. 58, da LCP nº 123, de 2006, contido no seu Capítulo IX, que trata do estímulo ao crédito da microempresa e empresa de pequeno porte. Ele estabelece que os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Na redação atual, o parágrafo único estabelece que as instituições mencionadas no *caput* deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no *caput* do art. 58 e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Sem alterar a numeração do parágrafo único para § 1º, a Lei Complementar nº 147, de 2014, estabeleceu que o acesso às linhas de crédito específicas previstas no *caput* do art. 58 deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências.

O PLC altera o *caput* para incluir a necessidade de reciprocidade social, define essa expressão no § 1º e estabelece, no novel § 2º, que o Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o percentual mínimo de direcionamento de recursos de que trata o *caput*, inclusive no tocante a recursos de que trata a alínea *b* do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964.

Como não há incoerência entre os conteúdos dos parágrafos existentes e os que se quer introduzir, pois não tratam do mesmo tema, decidimos pela manutenção dos atuais “parágrafo único” e § 1º, renumerando-os de acordo com a técnica legislativa adequada e pela inclusão dos parágrafos criados, numerando-os como §§ 3º e 4º, todos do art. 58.

Vislumbramos o Simples Nacional como um instrumento sólido e consistente para ampliar a arrecadação do ISS nos municípios brasileiros e a presente proposta manterá essa tendência de ampliação da base de contribuintes e do valor efetivamente arrecadado.

Um estudo da FGV requisitado pelo Sebrae, realizado com base em dados da própria fundação e da Receita Federal, atesta o desempenho do regime do Simples em relação aos demais e mostra que tem impactos muito positivos ao longo dos anos para os municípios.

O estudo mostra que, entre 2007 e 2015, a arrecadação do ISS teve crescimento médio anual de 35,3%. Esse fato corrobora o extraordinário efeito do Simples Nacional na formalização de empresas. A mesma tendência ocorre ao comparar a totalidade dos tributos arrecadados pelos três entes federativos.

O estudo também revela que os optantes do Simples Nacional não foram impactados pela crise de 2008/2009, demonstrando que houve um crescimento real de 16,35% em 2009. Não obstante a crise recente das finanças públicas entre 2014 e 2015 ter afetado seriamente a arrecadação dos optantes pelo Simples Nacional, esse regime tributário cresceu a taxas significativas: 21,17% em 2014 e 15,67% nos primeiros sete meses de 2015.

Para garantir a autonomia municipal, acrescentamos disposto ao projeto para prever que os municípios, como entes federados, possam estabelecer regime de ISS mais favorável que o previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. A distorção começa no momento que uma empresa poderia pagar mais imposto por dentro do Simples Nacional do que pagaria pelo regime normal de ISS.

Entendemos, como importante a alteração feita ao Simples Nacional para contemplar microcervejarias, vinícolas, produtores de licores e destilarias. Ao incluir bebidas alcoólicas, não visamos estimular o consumo irresponsável, mas sim incentivar o turismo, a gastronomia, aqueles que produzem e estão em situação muito ruim em comparação à grande indústria.

Outra alteração necessária decorre de imperfeição do texto aprovado no que dispõe que o agricultor familiar poderá efetuar seu registro como MEI.

Ocorre que o instituto do MEI não é voltado para o agricultor familiar e tampouco para o trabalhador rural. As atuais políticas de incentivo à produção rural inclusive dão condições melhores para os agricultores familiares que as condições oferecidas aos MEI.

A intenção com o referido artigo era incluir os empreendedores do meio rural, como um tratoreiro que aluga seu equipamento para roçar campos ou um trabalhador que efetue somente serviços de poda em propriedade de outras pessoas, por exemplo. Assim, acreditamos que a expressão que deve constar na lei é “empreendedor no meio rural”. Promovemos, pois, alteração na redação do § 1º do art. 18-A e no § 5º do art. 18-E da LCP nº 123, de 2006, na forma do art. 1º do PLC.

É sempre bom lembrar que não é possível a precarização das relações de trabalho por intermédio do MEI devido à redação do art. 18-B, § 2º, dada pela LCP nº 147, de 2014. A sugestão de texto faz com que os benefícios da LCP nº 123, de 2006, sejam aplicados efetivamente aos menores produtores, o que vem a ser a intenção original da lei.

Outro aperfeiçoamento que se propõe é em relação ao compartilhamento de informações entre os fiscos. A mudança proposta ao art. 1º altera o art. 34 da LCP nº 123, de 2006, com o objetivo de dotar as Administrações Tributárias de meios de controle com relação às operações desenvolvidas pelas empresas optantes, com o livre trânsito de informações entre os fiscos. A medida objetiva também restabelecer o equilíbrio de mercado, pois visa ao combate à sonegação.

Ajuste igualmente necessário ocorre em função da reforma administrativa recentemente promovida no âmbito federal. Trata-se da alusão feita pelo novo art. 67-A na Lei Complementar nº 123, de 2006, à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, que será objeto de alteração.

Relativamente à alteração que se deseja promover no art. 2º, é preciso esclarecer que o ECAD é uma instituição privada, sem fins lucrativos, instituída pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e

mantida pela Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013. A entidade tem como principal objetivo centralizar a arrecadação e a distribuição dos direitos autorais de execução pública musical.

As medidas propostas no PLC são, claramente, uma interferência indevida em atividade de natureza privada. Por esse motivo recomendamos a sua supressão.

Ainda em relação às alterações do PLC para aperfeiçoamento da LCP nº 123, de 2006, Grupo de Trabalho formado na Secretaria da Micro e Pequena Empresa, em parceria com outros órgãos de Governo e com as Juntas Comerciais, percebeu que o art. 72 da referida Lei Complementar, que obriga as empresas do Simples Nacional a acrescentarem a notação ME e EPP em seu nome, gera apenas procedimentos burocráticos, em diferentes instâncias, sem efeitos concretos, visto que em todas as ocasiões é preciso provar a condição de ME. Por esse motivo, propomos a revogação desse dispositivo no art. 13 do PLC.

Em relação ao período de transição, entendemos importante alterar o art. 79-E e incluir o art. 79-F na LCP nº 123, de 2006, para conformá-lo ao aumento do limite de receita bruta anual proposto.

II.1 EMENDAS

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) foram apresentadas oito emendas.

A Emenda CAE nº 1, do Senador Humberto Costa, tem o objetivo de mudar o enquadramento das empresas de prestação de serviços na área de terapia ocupacional, para que sejam tributadas pela regra do § 5º-B do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, a exemplo do que já ocorre com categoria correlata, a fisioterapia, que será tributada pelo novo Anexo III. Como o pleito é justo, acatamos a emenda.

A Emenda CAE nº 2, do Senador Flexa Ribeiro, pretende afastar a dispensa das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que

trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo, prevista no art. 13, § 3º, da LCP nº 123, de 2006, a empresas que excederem o teto de R\$ 3.600.000,00 de receita bruta anual. Concordamos com a preocupação do Senador Flexa Ribeiro de que a ampliação do universo de empresas dispensadas dessas contribuições significaria redução no montante destinado principalmente a oferta de cursos gratuitos, cujos maiores beneficiários são justamente as micro e pequenas empresas. No entanto, entendemos que a dispensa deve se aplicar apenas aos estabelecimentos que superarem a receita bruta de R\$ 7.200.000,00. Em razão disso, acatamos parcialmente a emenda.

A Emenda CAE nº 3, do Senador Alvaro Dias, propõe retirar as sociedades anônimas do rol de exclusão do Simples Nacional, por meio de alteração do inciso X do § 4º do art. 3º da LCP nº 123, de 2006. Ainda que com bons propósitos, a alteração é inviável, dadas as especificidades do regime das sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobretudo em relação ao seu regime contábil.

A Emenda CAE nº 4, do Senador Walter Pinheiro, propõe alteração na entrada em vigor das medidas propostas no PLC, ao argumento de que seria *inviável colocar em prática qualquer alteração no Simples Nacional com vigência a partir de 01/01/2016, sob os aspectos operacionais e orçamentários*. Entendemos que o argumento procede. Por isso acatamos parcialmente a emenda, alterando a cláusula de vigência, nos termos do substitutivo. Com isso, a única medida concreta que terá vigência imediata após a publicação da lei em que se transformar o projeto será a possibilidade de parcelamento de débitos tributários, o que se justifica pela crise financeira enfrentada pelo país e seus reflexos sobre as MEs e EPPs.

A Emenda CAE nº 5, do Senador Fernando Bezerra, introduz limite de R\$ 3,6 milhões de receita bruta anual para as optantes, até o qual o regime unificado do Simples Nacional abrangerá o Imposto sobre Serviços (ISS). Essa ressalva já existe em relação ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Cria-se, dessa forma, mecanismo que leva em conta as possibilidades e diferenças entre os entes federativos, ao mesmo tempo em que se ajuda a preservar a autonomia municipal e se promove simetria de tratamento entre Estados e Municípios. A alteração pretendida é adequada, por isso a emenda é acatada no substitutivo que apresentamos.

A Emenda CAE nº 6, também do Senador Fernando Bezerra, propõe a supressão do prazo de parcelamento dado por alteração feita ao art. 21 da LCP nº 123, de 2006, pelo PLC, sob a alegação de que o momento econômico desaconselha alterar o parcelamento dos débitos do Simples Nacional de 60 para 180 meses. Em relação à matéria, como já antecipado, adotamos solução intermediária, reduzindo o prazo de parcelamento para 120 meses. Com isso a emenda é rejeitada.

Já a Emenda CAE nº 7, do Senador Dalírio Beber, diz respeito a emenda apresentada na primeira versão do relatório por nós formulada, que alterava a mudança feita pelo PLC nº 125, de 2015 – Complementar no art. 17, X, b,1, da LCP nº 123, de 2006. A ideia a ela inerente é retornar ao texto aprovado na Câmara dos Deputados. Com base na justificação feita, acolhemos o mérito do pedido e retiramos a alteração antes proposta na primeira versão do nosso relatório. Como a Emenda CAE nº 7 tem o mesmo sentido do texto do PLC, por razões de ordem técnica ela será rejeitada, embora, na prática tenha sido contemplada a sua intenção, nos termos do substitutivo.

A Emenda CAE nº 8, do Senador Antônio Carlos Valadares, tem o mesmo objetivo da Emenda CAE nº 5, por nós acolhida, que cria limite de R\$ 3,6 milhões de receita bruta anual para as optantes, até o qual o regime unificado do Simples Nacional abrangerá o Imposto sobre Serviços (ISS). Por não prever a alteração da tabela dos Anexos respectivos, optamos pela sua rejeição, em favor da Emenda CAE nº 5.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 125, de 2015 – Complementar, e das Emendas CAE nºs 1 e 5, de 2015, pela aprovação parcial das Emendas CAE nºs 2 e 4, de 2015, e pela rejeição das Emendas CAE nºs 3, 6, 7 e 8, de 2015, nos termos do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº 9 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, DE 2015 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - no caso de microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais).

.....

§ 1º-A Considera-se receita bruta, para fins do cálculo dos tributos devidos pelas Empresas Simples de Crédito de que trata esta Lei Complementar, a receita financeira, conforme definido pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....

§ 4º

.....

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar, salvo as Empresas Simples de Crédito previstas nesta Lei Complementar;

.....

§ 17. Para fins de enquadramento no Simples Nacional, previsto no Capítulo IV desta Lei, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte as organizações da sociedade civil –

OSC, conforme o art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, relativamente às receitas não imunes ou isentas, observados os limites desta Lei Complementar, na forma do §27 do art. 18.

§ 18. Não são passíveis de enquadramento conforme o § 17, as seguintes pessoas jurídicas:

I - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

II - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações.”(NR)

“Art. 4º.....

.....

§ 6º Na ocorrência de fraude no registro do MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei.”(NR)

“Art. 9º

.....

§ 4º-A Ficam remidas as multas decorrentes da não prestação de obrigações acessórias de empresas extintas (baixa) por inatividade, durante o período em que a empresa estava inativa.

.....” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. O Simples Nacional integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública.”(NR)

“Art. 13.

§ 1º

.....

XIII -

.....

i) nas operações efetuadas por empresas de pequeno porte industriais, de comércio ou de serviço após esses estabelecimentos superarem a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário corrente;

XIV -

.....

c) nas prestações de serviços efetuadas por empresas de pequeno porte após esses estabelecimentos superarem a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário corrente.

.....

§ 1º-A O Município poderá estabelecer regime de ISS mais favorável ao contribuinte do que o previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º-B Na hipótese prevista no § 1º-A deste artigo, o recolhimento do ISS no regime do Simples Nacional se dará com base no regime na alíquota mais favorável, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 1º-C Os valores repassados aos profissionais tratados na Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de contrato de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e recolhimento dos tributos devidos pelo contratado.

.....

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo, exceto aquelas que auferiram receita bruta superior a R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) no ano-calendário corrente.

.....

§ 9º A empresa que se enquadrar na alínea “i” do inciso XIII ou na alínea “c” do inciso XIV estará automaticamente impedida de recolher o ICMS ou o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, sujeitando-se às regras do regime normal de apuração, inclusive quanto às obrigações acessórias.

§ 10. A empresa que se enquadrar na alínea “i” do inciso XIII ou na alínea “c” do inciso XIV e que, no decurso do ano-calendário de início de atividade, ultrapassar o limite proporcional estará automaticamente impedida de recolher o ICMS ou o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, sujeitando-se às regras do regime normal de apuração, inclusive quanto às obrigações acessórias.

§ 11. Os efeitos do impedimento previsto nos §§ 9º e 10 ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

§ 12. Será garantida opção pela apuração do IPI fora da sistemática do Simples Nacional para as empresas com receita bruta superior a R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 13. A opção prevista no § 12:

I - será irrevogável para todo o ano calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste parágrafo.” (NR)

“Art. 17.

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*), salvo as Empresas Simples de Crédito previstas nesta Lei Complementar;

.....

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, relativo a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

.....

X -

.....

b)

1. alcoólicas, exceto microcervejarias, vinícolas, produtores de licores e destilarias;

.....

§ 5º As empresas que exerçam as atividades previstas no item 1 da alínea b do inciso X do presente artigo deverão obrigatoriamente ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”(NR)

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas dos tributos calculadas com base nas Tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação das alíquotas e das parcelas a deduzir de cada um dos tributos, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

§ 1º-A A alíquota efetiva de cada tributo é o resultado de: $(RBA \times Aliq - PD) / (RBA)$, onde:

I - RBA – receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq – alíquota de cada tributo, constante dos Anexos I a IV;

III - PD – parcela a deduzir de cada tributo, constante dos Anexos I a IV.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada e das parcelas a deduzir constantes das Tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirão as alíquotas efetivas determinadas na forma do **caput** e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência dar-se, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

.....

§ 5º-B

.....

XVIII - serviços advocatícios;

XIX – arquitetura e urbanismo;

XX – terapia ocupacional.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

.....

§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar:

.....

§ 5º-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.

.....

§ 5º-I Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar:

.....

IV – psicologia, psicanálise, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;

.....

VI – engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;

.....

XII – outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-J As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja maior do que 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).

§ 5º-K Para o cálculo da razão a que se refere o § 5º-J, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.

§5º-L As atividades realizadas por organizações da sociedade civil, na forma do art. 3º, § 1º, serão tributadas conforme os Anexos I, II e IV desta Lei Complementar, de acordo com a atividade desempenhada, hipóteses em que não estará incluída no Simples Nacional:

I – a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

II – os demais tributos isentos ou imunes, conforme regulamentação do CGSN.

.....

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a IV desta Lei Complementar.

.....

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

.....

§ 24. Para efeito de aplicação dos Anexos desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, excluídas as retiradas de pró-labore.

.....

§ 27. Para fins do disposto no § 17 do art. 3º desta Lei Complementar, não serão computadas como receita bruta:

I – contribuições, anuidades ou mensalidades de associados fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados, instituidores ou mantenedores;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com encargos;

III – doações e patrocínios efetuados a projetos da entidade com apoio em leis de incentivos;

IV – transferências de recursos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, efetuadas com base em parcerias por meio de termos de fomento, de colaboração, de parceria, contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres.”(NR)

“Art. 18-A.

§1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ou o empreendedor no meio rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

.....

V – o Microempreendedor Individual, com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....

§ 11. O valor referente à Contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do microempreendedor individual, na qualidade de contribuinte individual, será reajustado na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

§ 16-A. A baixa do MEI, via portal eletrônico, dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública.

.....

§ 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria, na qualidade de pessoa física, fica dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual.

§ 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física.

.....”(NR)

“Art. 18-C. Observado o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 24 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o agricultor familiar que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

.....”(NR)

“Art. 18-E.....

.....

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar.

§5º O empreendedor no meio rural que efetuar seu registro como Microempreendedor Individual não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social

§ 6º O disposto no § 5º e o licenciamento simplificado de atividades para o agricultor familiar serão regulamentados pelo CGSIM em até cento e oitenta dias. ”(NR)

“Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual até o limite de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

1º

2º A opção prevista no **caput** surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

.....”(NR)

“Art. 20.....

.....

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, conforme o caso.

.....”(NR)

“Art. 21.

.....

§ 4º

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte esteve sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento);

.....

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento);

.....

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até cento e vinte parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 17-A. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser menor do que 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do faturamento no mês pela empresa optante ou R\$ 100,00 (cem reais), prevalecendo o que for maior.

.....

§ 18-A. Em hipótese alguma será permitido o acúmulo de parcelamentos concedidos com fundamento no § 15 deste artigo, ressalvado o disposto no § 18.

.....”(NR)

“Art. 24.

§ 1º

§ 2º O disposto no **caput** não veda a utilização de regimes aduaneiros especiais ou incentivos à exportação.”(NR)

“Art. 34.

§ 1º É permitida a prestação de assistência mútua e permuta de informações entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas à microempresa ou à empresa de pequeno porte, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

§ 2º Fica a RFB obrigada a transmitir às Secretarias de Fazenda dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma estabelecida pelo CGSN, os dados da Declaração de Operações de Cartão de Crédito (Decred) de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e outros de interesse das administrações tributárias Estaduais e Municipais.

§ 3º Sem prejuízo de ação fiscal individual, a administração tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e prazos a serem regulamentados pelo CGSN, não se constituindo em início de procedimento fiscal.

§ 4º O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.” (NR)

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o

proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

.....” (NR)

“Art. 48.

.....

§4º O disposto nos incisos I a III do **caput** aplica-se somente às empresas com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00.”(NR)

“Art. 49.

.....

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.”(NR)

“Art. 49-A.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional, quando contratarem as empresas descritas nesta Lei Complementar, estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga, bem como a contratação de seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, de forma simplificada e por meio eletrônico, na forma do regulamento.”(NR)

“Art. 49-B. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional são isentas do pagamento de preços, taxas, emolumentos ou remunerações para fins de obtenção de anuências de exportação.”

“Art 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

.....”(NR)

“Art. 56.

.....

§ 5º

.....

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar, salvo as Empresas Simples de Crédito previstas nesta Lei Complementar;

.....

§ 8º Na sua relação com empresas não optantes pelo Simples Nacional, as sociedades de propósito específico serão equiparadas às microempresas e empresas de pequeno porte.”(NR)

“Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, vinculados à reciprocidade social, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições mencionadas no **caput** deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório

circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no **caput** deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

§ 2º O acesso às linhas de crédito específicas previstas no **caput** deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no **caput**, considera-se como reciprocidade social a contratação de um aprendiz ou pessoa com deficiência, nos termos das respectivas legislações.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional — CMN regulamentará o percentual mínimo de direcionamento de recursos de que trata o **caput**, inclusive no tocante a recursos de que trata a alínea b do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” (NR)

“Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e investimentos produtivos, as sociedades enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderão admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1º As finalidades de fomento à inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, denominadas investidores-anjos.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelos sócios regulares, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade.

§ 4º Os investidores-anjos:

I - não serão considerados sócios nem terão qualquer direito de gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderão por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a eles o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º Os valores aportados de capital não são considerados receitas da sociedade para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º Ao final de cada período, os investidores-anjos farão jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, mas não poderão ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiros alheios à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.”

“Art. 61-B. A emissão e titularidade de aportes especiais não impede a fruição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.”

“Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.”

“Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte.”

“CAPÍTULO IX

.....

‘Seção IV
Da Empresa Simples de Crédito

Art. 63-A. A Empresa Simples de Crédito, de âmbito municipal, com atuação em seu Município sede e Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimos, financiamento e desconto de títulos de crédito perante pessoas jurídicas, exclusivamente com recursos próprios.

Art. 63-B. A Empresa Simples de Crédito deve ser constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade limitada constituída por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 63-A desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial da sociedade de que trata o **caput** conterá a expressão Empresa Simples de Crédito, e dele, bem como de qualquer texto de divulgação das atividades da referida sociedade, não poderão constar a expressão banco ou qualquer outra expressão identificadora de instituição financeira.

§ 2º O capital inicial da Empresa Simples de Crédito deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.

§ 3º As Empresas Simples de Crédito poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito.

§ 4º O endividamento máximo da Empresa Simples de Crédito será de até três vezes o respectivo patrimônio líquido, consideradas as obrigações do passivo circulante, as obrigações por cessão de créditos e as garantias prestadas.

§ 5º As Empresas Simples de Crédito serão tributadas na forma do Anexo IV.

§ 6º As operações das Empresas Simples de Crédito equiparam-se, para fins do valor devido a título do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, às operações das empresas de fomento mercantil (*factoring*), na forma do regulamento.

§ 7º As operações financeiras realizadas pelas Empresas referidas neste artigo estarão sujeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Art. 63-C. É vedado à Empresa Simples de Crédito realizar:

I - qualquer captação de recursos, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

II - operações de crédito, na qualidade de credor, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Não se aplicam à Empresa Simples de Crédito o depósito compulsório de reservas nem outras regulamentações do Banco Central do Brasil, bem como as limitações quanto à cobrança de juros previstas no Decreto Lei nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 63-D. As operações de que trata o art. 63-A devem observar as seguintes condições:

I - a única remuneração passível de cobrança por parte da Empresa Simples de Crédito é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas;

II - cópia do instrumento de crédito deve ser entregue à empresa tomadora;

III — devem ser efetuadas por meio da conta corrente bancária da Empresa Simples de Crédito.

Art. 63-E. As Empresas Simples de Crédito estarão obrigadas a realizar a escrituração pública eletrônica digital, mesmo que optantes do Simples Nacional.”

.....

‘Seção III
Do Apoio à Certificação

Art. 67-A. O órgão competente do Poder Executivo disponibilizará na rede mundial de computadores informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para ME e EPP.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e indireta e as entidades certificadoras privadas, responsáveis pela criação, regulação e gestão de processos de certificação de qualidade de produtos ou processos deverão, sempre que solicitados, disponibilizar ao órgão competente do Poder Executivo informações referentes a procedimentos, normas e forma de obtenção das normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação.”

“Art. 75-B. Os depósitos recursais da justiça do trabalho terão uma redução na mesma proporção descrita no art. 38-B desta Lei Complementar.”

“Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2016 que durante o ano-calendário de 2016 auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.”

“Art. 79-F. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R\$ 7.200.000,01 (sete milhões, duzentos mil reais e um centavo) e R\$ 14.400.000,00 (catorze milhões e quatrocentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.”

Art. 2º Será realizada atualização periódica dos limites de receita bruta de que trata o art. 3º e das Tabelas mencionadas no **caput** do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vedada a indexação.

Art. 3º As Tabelas I, II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

Art. 4º As atividades tributadas na forma do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão ter seu enquadramento revisto a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão, em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros, por meio de declaração unificada.

Parágrafo único. O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor do fundo.

Art. 6º Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 7º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 9º

Parágrafo único.

.....

XIX - Empresa Simples de Crédito.”(NR)

Art. 8º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

“Art. 15-A. Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas, com o objetivo de promover a cidadania e melhorar as condições de vida e de renda de empreendedores em situação de pobreza.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas beneficiará os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO que exerçam atividade produtiva de pequeno porte formalizada, na qualidade de Microempreendedor Individual – MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica e gerencial, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros Ministérios e outras instituições vinculadas no planejamento, execução, monitoramento e avaliação do Programa de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Para cumprir os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas, a União fica autorizada a estabelecer cooperação com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas — SEBRAE, com ou sem transferência de recursos financeiros, para a disponibilização de serviços de assistência técnica e gerencial a empreendedores em situação de pobreza inscritos no CADÚNICO que desenvolvam atividade produtiva de pequeno porte formalizada, na qualidade de Microempreendedor Individual – MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas tem caráter temporário e não gera direito adquirido.”

“Art. 15-B. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao empreendedor beneficiário do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma do regulamento.

§ 1º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas será atribuída à instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

§ 2º Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas não compõem a receita bruta para efeito de enquadramento nos limites

a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 9º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O Poder Executivo manterá, em base de dados apropriada, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação Social – NIS inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, a unidade federativa, o Município de residência e os valores pagos aos beneficiários do Programa de que tratam os arts. 1º, 9º e 15-A desta Lei.”(NR)

“Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º, 13 e 15-B poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível.”(NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – na data de sua publicação, em relação aos §§ 16,17, 17-A, e 18-A do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao restante.

Art. 11. O novo limite máximo de receita bruta para o enquadramento de empresas de pequeno porte, constante do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 1º desta Lei Complementar, produzirá efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017, no caso de empresa que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) até o limite de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais);

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, no caso de empresa que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais).

Art. 12. Revogam-se a partir de 1º de janeiro de 2017:

I – o inciso VII do § 5º-C do art. 18; os incisos I e IV do § 4º do art. 18-A; os incisos I, II e III do art. 19; o art. 72; e os Anexos V e VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – a alínea d do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Anexo I
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ICMS		TOTAL	
	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)
Até 225.000,00	0	0	0	0	2,75%	0	1,25%	0	4,00%	0
De 225.000,01 a 450.000,00	1,00%	2.250,00	1,25%	2.812,50	3,00%	562,50	3,25%	4.500,00	8,50%	10.125,00
De 450.000,01 a 900.000,00	1,25%	3.375,00	1,50%	3.937,50	3,25%	1.687,50	4,00%	7.875,00	10,00%	16.875,00
De 900.000,01 a 1.800.000,00	1,75%	7.875,00	1,75%	6.187,50	3,50%	3.937,50	4,75%	14.625,00	11,75%	32.625,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	2,25%	16.875,00	2,75%	24.187,50	3,75%	8.437,50	6,25%	41.625,00	15,00%	91.125,00
De 3.600.000,01 a 7.200.000,00	4,25%	88.875,00	5,25%	114.187,50	6,00%	89.437,50	0	0	15,50%	292.500,00
De 7.200.000,01 a 14.400.000,00	4,25%	88.875,00	5,25%	114.187,50	6,00%	89.437,50	0	0	15,50%	292.500,00

Anexo II
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ICMS		IPI		TOTAL	
	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)
Até 225.000,00	0	0	0	0	2,75%	0	1,25%	0	0,50%	0	4,50%	0
De 225.000,01 a 450.000,00	0,75%	1.687,50	0,75%	1.687,50	3,25%	1.125,00	2,75%	3.375,00	0,50%	0	8,00%	7.875,00
De 450.000,01 a 900.000,00	1,25%	3.937,50	1,25%	3.937,50	3,50%	2.250,00	3,25%	5.625,00	0,50%	0	9,75%	15.750,00
De 900.000,01 a 1.800.000,00	2,00%	10.687,50	2,00%	10.687,50	3,75%	4.500,00	4,00%	12.375,00	0,50%	0	12,25%	38.250,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	2,50%	19.687,50	2,25%	15.187,50	4,00%	9.000,00	5,25%	34.875,00	0,50%	0	14,50%	78.750,00
De 3.600.000,01 a 7.200.000,00	3,00%	37.687,50	3,25%	51.187,50	4,25%	18.000,00	0	0	0,50%	0	11,00%	106.875,00
De 7.200.000,01 a 14.400.000,00	3,50%	73.687,50	4,50%	141.187,50	4,25%	18.000,00	0	0	9,50%	648.000,00	21,75%	880.875,00

Anexo III
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ISS		TOTAL	
	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)
Até 225.000,00	0	0	0	0	4,00%	0	2,00%	0	6,00%	0
De 225.000,01 a 450.000,00	2,00%	4.500,00	1,00%	2.250,00	4,50%	1.125,00	4,85%	6.412,50	12,35%	14.287,50
De 450.000,01 a 900.000,00	3,00%	9.000,00	1,25%	3.375,00	4,75%	2.250,00	4,85%	6.412,50	13,85%	21.037,50
De 900.000,01 a 1.800.000,00	3,75%	15.750,00	1,50%	5.625,00	5,00%	4.500,00	4,90%	6.862,50	15,15%	32.737,50
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	5,50%	47.250,00	3,50%	41.625,00	6,00%	22.500,00	5,31%	14.242,50	20,31%	125.617,50
De 3.600.000,01 a 7.200.000,00	9,25%	182.250,00	5,50%	113.625,00	9,70%	155.700,00	0	0	24,45%	451.575,00
De 7.200.000,01 a 14.400.000,00	9,25%	182.250,00	5,50%	113.625,00	9,70%	155.700,00	0	0	24,45%	451.575,00

Anexo IV
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ISS		TOTAL	
	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir para cálculo da Alíquota Efetiva (R\$)
Até 225.000,00	4,30%	0	1,00%	0	5,75%	0	2,00%	0	13,05%	0
De 225.000,01 a 450.000,00	4,50%	450,00	1,25%	562,50	6,00%	562,50	5,00%	6.750,00	16,75%	8.325,00
De 450.000,01 a 900.000,00	4,75%	1.575,00	1,50%	1.687,50	6,25%	1.687,50	5,00%	6.750,00	17,50%	11.700,00
De 900.000,01 a 1.800.000,00	5,00%	3.825,00	2,00%	6.187,50	6,50%	3.937,50	5,00%	6.750,00	18,50%	20.700,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	6,00%	21.825,00	3,00%	24.187,50	7,00%	12.937,50	5,31%	12.330,00	21,31%	71.280,00
De 3.600.000,01 a 7.200.000,00	9,00%	129.825,00	4,25%	69.187,50	7,50%	30.937,50	0	0	20,75%	229.950,00
De 7.200.000,01 a 14.400.000,00	9,50%	165.825,00	5,00%	123.187,50	9,00%	138.937,50	0	0	23,50%	427.950,00

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2015.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Seandora MARTA SUPLICY, Relatora